Fls. n.º 02
Proc. 117 /2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls 1

PROJETO DE LEI N°. 16, 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 338 | DATA 25.02.08 | RUBRICA

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2008, aprovou Projeto de Lei nº._____/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°.- Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Fls. n.º 03
Proc. 117 / 2008

PROJETO DE LEI N°. _____, 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Art.2°.- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art.3°.- Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4°.- Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5°.- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art.6°.- Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art. 7°.- O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Fls. n.º 04
Proc. 117/2008

PROJETO DE LEI N°. _____, 25 DE FEVEREIRO DE 2008.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;

II – promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art.8°.- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

APROVADO
Em 1ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 02 de junho de 2.008.
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por UNANIMIDADE
Sessão 09 de junho de 2.008
LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 117/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 25 de fevereiro de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 117 / 2008

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 117/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 02 / 2008.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 28 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOMEIO: Ítalo Marinho Júnior.

DATA DA NOMEAÇÃO: 25 / 02 / 2008.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 117/2008.

PROJETO DE LEI Nº. 016/2008.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 02 / 2008.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 05 / 03 / 2008.

Relator

Fls. n.º 08
Proc. 117/2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.253/2008-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos os Pedidos de Informações nºs.004, 005, 006, 007 e 008/2008, de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Luiz Braz Mariano
Presidente

dc

Fls. n.º 09 40
Proc. 117/2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

P.I. nº. 007/2008- CCJR-CM.

Mococa, 24 de março de 2008.

Do Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Luiz Braz Mariano.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.016/2008 – de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano – Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências. (cópia anexa)

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a iniciativa, a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

JUNINHO MAZIERO
Relator

Fls. n.º 10
Proc. 117 / 2008

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
987	30.04.08	

IBAM

CJ nº 0520/08

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

Ilmº Sr.
Vereador Ítalo Maziero Júnior
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Vereador,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 08 de abril, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0514/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Junte-se ao Projeto de Lei 016/08

RCA\prl

Luiz Braz Mariano
Presidente

Fls. n.º 11
Proc. 117/2008

PARECER

Nº: 0514/08[1]

– PG - Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública. Imposição de obrigações ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal solicitando a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 016/2008, de autoria do Poder Legislativo, que "*dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública*".

RESPOSTA:

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública, tais como o lançamento e o depósito de resíduos sólidos fora dos recipientes apropriados (lixeiras), bem como em áreas pública, terrenos não edificados, rios, lagos e riachos no Município.

Diante da omissão do legislador constituinte originário, que não incluiu o Município entre os legitimados para legislar sobre matéria ambiental, é de se questionar se está autorizado a dispor acerca do tema. Doutrina[2] e jurisprudência[3] são pacíficas no sentido de que a Municipalidade, no exercício de sua autonomia política (art. 18 da CF/88), no âmbito de seu interesse local e, ao mesmo tempo, suplementando a legislação vigente (art. 30, I e II da CF/88), pode editar leis que visem proteger o meio ambiente, desde que observe a legislação nacional e estadual que disciplinam o assunto; o que a autoriza a definir a gestão e, por conseguinte, o gerenciamento de resíduos sólidos, de acordo com o modelo que melhor se adeqüe à sua seara de interesse.

Já a competência para deflagrar o processo legislativo sobre os serviços de limpeza urbana, assim como a gestão e gerenciamento de lixo é comum, ou seja, Executivo, Legislativo e população local podem apresentar

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Ítalo Maziero Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa - SP**

[2] MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004 p. 362/365.

[3] BRASIL – Supremo Tribunal Federal – 2ª Turma - Informativo do STF n.º347. Brasília: STF, 10 a 14 de maio de 2004, p. 2, *in:* www.stf.gov.br.

Fls. n.º 12
Proc. 17/2008

projetos de lei acerca das matérias em exame, desde que observem os princípios sensíveis do modelo de processo legislativo federal, os quais são aplicáveis, no que couber, ao Município.

Sendo assim, além da matéria estar encartada na competência do Município, a Câmara Municipal poderá deflagrar o processo legislativo a respeito, estabelecendo normas gerais, desde que não invada competência reservada do Prefeito Municipal, vez que, se assim o fizer, restará gravado de inconstitucionalidade formal.

É exatamente isto que evidencia a redação do art. 7º do supracitado Projeto. Veja-se:

> "Art. 7º. O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos à limpeza urbana.
>
> Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:
>
> I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no Município;
>
> II – promover periodicamente campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;
>
> III – realizar palestras e visitas às escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
>
> IV – desenvolver programas de informação, através de educação formal e informal, sobre materiais biodegradáveis;
>
> V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo".

Da leitura dos dispositivos supra, resta claro que a presente propositura cria novas obrigações para órgãos da estrutura do Poder Executivo, importando em usurpação de sua competência privativa, o que fere o princípio da independência e separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Isto porque cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, definindo as metas de governo a serem cumpridas, porque assim determina o art. 84, II, da Carta Constitucional.

Fls. n.º 13
Proc. 117/2008

Desta feita, tal como se apresenta redigido, o Projeto de Lei em comento padece de inconstitucionalidade formal, por flagrante violação aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

Por fim, ressaltamos que, caso sejam suprimidos e alterados os dispositivos que, conforme já ressaltado acima, manifestamente tornam inconstitucional o presente Projeto, mediante apresentação de emendas supressivas e modificativas, temos que a matéria poderá ser regulada pelo Município, inclusive iniciando-se a propositura no Poder Legislativo local, pelas razões já expostas na consulta.

É o parecer, s.m.j.

Rita de Cássia de Almeida
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

RCA\prl
H:\2008\20080514.DOC

Fls. n.º 14
Proc. 117/2008

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.016, de 25 de fevereiro de 2008.

INTERESSADO :- Luiz Braz Mariano

ASSUNTO :- Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

RELATOR : - Ítalo Maziero Júnior

Trata-se de projeto de lei que define atos lesivos à limpeza pública; disciplina o acondicionamento de lixo nos supermercados, bares, feiras e outras atividades; estabelece regras ao Executivo Municipal correspondentes à limpeza pública e fixa prazo para regulamentação da lei.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal-I.B.A.M. manifestou sobre tal matéria, dispondo, em síntese, que: ***(...) por se tratar de matéria inerente a direito ambiental, tem o município legitimidade para disciplinar o assunto, contudo, o caput do art.7º., seu parágrafo único e incisos são inconstitucionais, uma vez que cria atribuições ao Poder Executivo (...)***.

A nosso ver, o projeto de lei em apreço deve ser rejeitado, posto que fere os princípios da independência e harmonia entre os Poderes.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Se isto não bastasse, cabe ao Prefeito Municipal fixar seu programa de governo, eleger prioridades e definir metas, nos termos dos incisos IV e V, do art.35 da L.O.M. c.c, incisos II, do art.84 da C.F.

Finalizando, manifesto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº.016/2008, de autoria do vereador Luiz Braz Mariano.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2008.

Ítalo Maziero Júnior
Relator

REJEITADO
Em 1 Discussão por 1 voto FAVORÁVEL 6 CONTRÁRIOS (1 X 6)
Sala das Sessões 26 / 05 / 2008

LUIZ BRAZ MARIANO
PRESIDENTE

Fls. n.º 16
Proc. 117 / 2008

EMENDA

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.016, de 25 de fevereiro de 2008.

INTERESSADO E AUTOR :- Luiz Braz Mariano

ASSUNTO :- Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

O art.7º. do Projeto de Lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

(...)

"Art.7º.- A comunidade organizada desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública."

(...)

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 02 de junho de 2008.

Luiz Braz Mariano
Presidente

Fls. n.º 12
Proc. 117/2008

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Ofício nº.488/2008-CM.

Mococa, 10 de junho de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo Nº 4965
Entrada em: 10/06/08
LUCIA S. MORAES

Senhor Prefeito,

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão ordinária realizada no dia 09 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº.049/2008, referente ao Projeto de Lei nº.016/2008. (de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano)

2- Autógrafo nº.050/2008, referente ao Projeto de Lei nº.035/2008. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº.051/2008, referente ao Projeto de Lei nº.036/2008. (de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal de
Mococa

dc

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 049 DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº.016/2008.

Dispõe sobre atos lesivos à limpeza pública e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia 09 de junho de 2008, aprovou Projeto de Lei nº.016/2008, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.- Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I – depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II – depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III – sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV – depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

Art.2º.- Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art.3º.- Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para o consumo imediato, serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Fls. n.º 19
Proc. 117 / 2008

AUTÓGRAFO Nº. 049 DE 2008.

PROJETO DE LEI Nº.016/2008.

Art.4°.- Nas feiras, instaladas em vias públicas ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigrangeiros ou outros pontos, de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art.5°.- Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

Art.6°.- Todas as empresas que comercializarem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseio.

Art.7°.- A comunidade organizada desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza pública.

Art.8°.- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e a aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art.9°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de junho de 2008.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

RONALDO CORRAINI
1°. Secretário

FRANCISCO ALAMINO FILHO
2°. Secretário